



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.475, de 2021, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que pretende alterar o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua Justificação:

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal (CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da resistência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, *caput*). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada



em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Depois de apresentado relatório inicial de minha autoria datado de 6 de maio de 2025, foram oferecidas três emendas à proposição.

O Senador Fabiano Contarato apresentou as Emendas nº 1 e 2. A primeira emenda visa corrigir erro material no trecho por extenso da pena mínima cominada à forma qualificada de resistência proposta no inciso I do § 3º do art. 329 do CP. A segunda exclui o § 4º proposto ao art. 329 pelo PL em questão, por ser redundante e, por isso, injurídico, segundo sua justificação.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Sergio Moro, altera o atual § 2º do art. 329 do CP, restringindo a hipótese do cúmulo material de crimes, existente no referido parágrafo, aos delitos do *caput* e do § 1º do art. 329. Essa emenda também altera a pena mínima da forma qualificada de resistência, proposta em inciso II do novo § 3º do art. 329 do CP, aumentando-a para vinte anos de reclusão. Por fim, insere os tipos penais de resistência qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos – LCH).

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria será analisada pela de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim sendo, entendemos que o projeto, no mérito, é conveniente e oportuno.

O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, constitui um crime praticado por particular contra o Estado, em geral contra as forças de



Segurança Pública, com o objetivo de opor resistência à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra o funcionário que esteja executando o ato ou terceiro que lhe esteja prestando auxílio.

Assim, no delito em questão, a codificação vigente protege a autoridade da função pública, buscando resguardar os agentes do poder público da conduta de quem, mediante violência ou ameaça, tenta impedir a execução de ato legal e legítimo.

Conforme bem salientado na justificção do PL, atualmente só existe uma hipótese qualificada para o crime de resistência, que ocorre quando o ato legal não se executa em razão da resistência (art. 329, § 1º). Entretanto, há várias circunstâncias que podem ocorrer no caso concreto que, a nosso ver, podem aumentar a gravidade do crime, como aquelas descritas no § 1º do art. 329, na forma do art. 2º do PL.

Ademais, há ainda aquelas hipóteses preterdolosas, nas quais o resultado, não obstante não seja desejado pelo agente, aumenta consideravelmente a gravidade do crime. São aquelas acertadamente definidas no § 3º do art. 329 do CP, nos termos do art. 2º do PL, quando da violência resulta lesão corporal grave ou, até mesmo, a morte do funcionário do Estado que tenta executar o ato legal.

Quanto às emendas apresentadas até o momento, consideramos que parte delas são úteis para efetuar correções ou melhorias no projeto. De fato, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Contarato, promove importante correção em um dos dispositivos alterados. A Emenda nº 3, do Senador Sergio Moro, é relevante ao restringir a hipótese do cúmulo material de crimes, prevista no § 2º do art. 329 do Código Penal, aos delitos do caput e do § 1º do referido artigo. Nesse ponto, portanto, a acolhemos.

Por outro lado, rejeitamos a Emenda nº 2, em que pese sua boa intenção, pois cremos ser indispensável garantir a segurança jurídica para os funcionários públicos, mantendo-se expressa a excludente de ilicitude prevista no sugerido § 4º do art. 329 do Código Penal.

Feitas essas considerações, entendemos ser o PL extremamente meritório, mais ainda com o acolhimento parcial das emendas que lhe foram oferecidas, uma vez que busca proteger a ação das nossas forças de Segurança Pública no exercício de suas funções, sendo que, no nosso entendimento, a



criação de tipos penais qualificados confere maior prevenção e repressão à prática dos delitos em geral.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, com o acolhimento integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3; e pela rejeição da Emenda nº 2, na forma do seguinte Substitutivo.**

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.475, DE 2021

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

Art. 1º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 329**.....

.....

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – em razão da resistência, o ato não se executa;

II – após a prática da resistência, o agente empreende fuga;

III – o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulte a atuação do funcionário público ou que gere risco à sua integridade física;

IV – o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos;



II – morte, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Não há crime se o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2026.

, Presidente

, Relator

